

# #EXCEÇÃO – DEFESA#

Existem 2 empregos para a palavra **exceção**:

- a) Exceção em sentido amplo;
- b) Exceção em sentido estrito;

**OBS.** Em ambos empregos a palavra EXCEÇÃO tem o sentido de DEFESA.

**OBS2:** O NCPC não prevê mais exceções rituais como espécies de resposta do réu: a incompetência agora deve ser alegada em preliminar de contestação (art. 64); a suspeição e o impedimento agora são incidentes processuais (art. 146).

## 1 – Exceção em Sentido Amplo

DINAMARCO: “o direito de defesa, ou *jus exceptionis*, consiste em um conjunto de faculdades oferecidas ao réu para opor resistência à pretensão do autor”.

É o direito de defesa na acepção mais ampla do termo.

É a outra face da moeda do direito de ação – corolário do contraditório (paridade de armas e igualdade entre as partes).

É o direito de o réu se contrapor ao direito do autor → **decorrência natural do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. Abrangem tudo que o réu pode alegar em juízo para não ver a pretensão do autor acolhida.

-----

**Obs.** apesar do destaque ao direito de defesa como “outra face da moeda da ação”, há diferenças que devem ser levadas em conta.

A ação, por exemplo, delimita as partes, o objeto do processo e, por conseguinte, e os limites do dispositivo da sentença (nas matérias não cognoscíveis de ofício). A defesa, por outro lado, apenas oferece a resistência do réu à pretensão do autor.

Isso repercute nos ônus de cada parte: autor alegar todas as causas de pedir que pretenda sejam apreciadas; réu de se defender de todas as alegações (impugnação especificada e eventualidade).

## 2 – Exceção em Sentido Estrito

As defesas dividem-se em duas categorias:

a-) Quando as defesas envolverem *matéria de ordem pública*, são chamadas de **OBJEÇÕES**.

*Estas podem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo, além de serem imprecludíveis.*

**Exemplo. Prescrição e decadência** → Até 2006, a prescrição gerava alguma controvérsia, pois precisava ser arguida pela parte. Hoje, contudo, não há qualquer dúvida sobre o seu caráter de matéria de ordem pública, vez que é cognoscível de ofício (art. 487, parágrafo único do CPC).

b-) Quando as defesas *não envolverem matéria de ordem pública* serão chamadas de **EXCEÇÕES EM SENTIDO ESTRITO**.

*Estas não são passíveis de cognição de ofício pelo juiz, e estão sujeitas à preclusão, portanto devem ser alegadas pelo réu, e, mais do que isso, em momento oportuno para tal.*

**Exemplo:** “*exceptio non adimpleti*” (exceção do contrato não cumprido).

## 5 – Classificações das Defesas

**Defesas de mérito ou defesas processuais:** as de natureza processual visam impedir ou retardar o julgamento do mérito da causa.

As de mérito visam o julgamento do mérito favorável ao réu, isto é, a uma sentença de improcedência do pedido do autor.

---

**Defesas diretas e defesas indiretas:** as primeiras postulam o julgamento do mérito a favor do réu, negando os fatos trazidos pelo autor.

As indiretas são aquelas nas quais se alegam fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (**obs.** lembrando que, de regra, o ônus da prova é de quem alega os fatos).